



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02491/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2009

Órgão/Entidade: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Fábio Veriato Câmara (01/01/2009 a 27/02/2009)

Álvaro Dantas Wanderley (28/02/2009 a 31/12/2009)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00847/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02491/10 que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA**, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Veriato Câmara (01/01/2009 a 27/02/2009) e do Sr. Álvaro Dantas Wanderley (28/02/2009 a 31/12/2009), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas;

2) *RECOMENDAR* ao atual Gestor no sentido de se abster de prorrogar verbalmente contrato celebrado por escrito, como também observar as regras da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2011

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA MARINHO BARBOSA FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02491/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02491/10 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA**, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Veriato Câmara (01/01/2009 a 27/02/2009) e do Sr. Álvaro Dantas Wanderley (28/02/2009 a 31/12/2009).

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) O INTERPA tem como objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente (art. 3º da Lei nº 5.517/1991);
- c) a receita arrecadada somou R\$ 10.287.578,80;
- d) as despesas realizadas atingiram o montante de R\$ 10.446.402,47;
- e) o saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro totalizou R\$ 688.902,43, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades, sendo sanadas, após a análise das defesas apresentadas, aquelas referentes ao atraso no cronograma de execução de metas fixadas para o programa nacional de crédito fundiário e divergências de informações relativas aos créditos orçamentários suplementares, constantes no SAGRES e no setor contábil da Entidade, permanecendo as demais pelos motivos que se seguem:

a) Celebração de contrato de prestação de serviço para fornecimento de programa de computador e manutenção do sistema de folha de pagamento e administração de pessoal sem o respectivo procedimento licitatório.

O defendente afirmou que no ano de 2009, devido à sucessão administrativa ocorrida na Paraíba, por força da Justiça Eleitoral, a gestão da autarquia fora assumida com o ano orçamentário já em curso, e sem providências adotadas no que se refere à abertura de procedimentos licitatórios que permitissem a contratação dos serviços em tela, evitando, portanto, solução de continuidade na prestação de serviços à comunidade.

A Auditoria, por sua vez, ressaltou que a transição de governo ocorrida no exercício não pode justificar toda e qualquer irregularidade administrativa praticada pelo Gestor. E acrescentou citando que a exceção à norma deve ser devidamente justificada, através de fatos concretos que legitime a contratação prescindindo das formalidades legais, o que não se sucedeu na espécie.

b) Despesa irregular realizada fora da vigência do termo de contrato no valor de R\$ 7.950,00.

A Defesa se remeteu ao item anterior, esclarecendo que a contratação se deu inicialmente de forma precária, de modo a não permitir a solução de continuidade na prestação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02491/10

serviço administrativo à população, tendo havido em seguida a abertura de procedimento administrativo necessário à regular contratação do serviço requerido.

A Auditoria manteve seu posicionamento por entender que mesmo diante de um contrato precário, no intuito de se evitar solução de continuidade na prestação de serviços à comunidade, a despesa constatada irregular, se deu fora do prazo de vigência do contrato, no valor de R\$ 7.950,00, realizada entre abril e dezembro de 2009.

c) Despesa não comprovada com manutenção de pontos lógicos e impressoras no valor de R\$ 7.643,00.

A Defesa alegou que a referida autarquia sofreu uma reformulação em seu 'layout', e diversos setores foram remanejados de seus lugares de origem para outras salas, surgindo, assim, a necessidade de redefinição de pontos lógicos e manutenção com troca de vários conectores RJ-5 e do seu cabeamento lógico. Acrescentou ainda, que a empresa contratada para realizar tal serviço, a TECMICRO, executou-o sem qualquer supervisão ou orientação do setor de informática do INTERPA.

A Equipe Técnica citou que durante a inspeção in loco foi informada pelos funcionários do setor de informática e servidores de outros setores que não houve qualquer indício de que os serviços tenham sido executados.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu COTA onde opinou pelo retorno dos autos à DIAFI a fim de promover Complementação de Instrução aos Relatórios já lavrados, individualizando as condutas e indicando quais cabem a qual gestor.

Após a individualização sugerida, foram notificados os ex-gestores e estes apresentaram suas respectivas defesas, as quais foram analisadas pela Auditoria, que não alterou o seu último posicionamento, apenas, atribuiu as irregularidades aos ex-gestores da seguinte forma:

Sob a responsabilidade do Sr. Fábio Veriato da Câmara:

- 1) Celebração de contrato de prestação de serviço para fornecimento de programa de computador e manutenção do sistema de folha de pagamento e administração de pessoal sem o respectivo procedimento licitatório;
- 2) Despesa não comprovada com manutenção de pontos lógicos e impressoras no valor de R\$ 7.643,00;

Sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Dantas Wanderley

- 1) Despesa irregular realizada fora da vigência do termo de contrato no valor de R\$ 7.950,00.

O Processo retornou ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01336/11 onde pugnou pela aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2009 do Sr. Fábio Veriato da Câmara, Diretor-Presidente do INTERPA no lapso temporal entre 01/01/09 e 27/02/09 e das contas do Sr. Álvaro Dantas Wanderley, Diretor-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02491/10

da citada autarquia estadual entre 28/02/2009 e 31/12/09, sem prejuízo de singela baixa de **RECOMENDAÇÃO** à atual Presidência do INTERPA no sentido de se abster de prorrogar verbalmente contrato celebrado por escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

1) Com relação à celebração do contrato de prestação de serviço para fornecimento de programa de computador e manutenção da folha de pagamento e administração de pessoal da entidade, que resultou, também, na falha da despesa realizada fora da vigência do termo desse contrato, restou caracterizada violação à Lei de Licitações e Contratos, porém, como o valor global do contrato celebrado importou em R\$ 10.200,00 e a prorrogação em R\$ 7.950,00, entendo que as mesmas podem ser relevadas, tendo em vista o volume das despesas realizadas, devendo haver, no entanto, recomendação ao gestor atual para observar o que preceitua a Lei 8.666/93 e evitar esse tipo de falha.

2) Quanto à questão da despesa não comprovada com manutenção de pontos lógicos e impressoras no valor de R\$ 7.643,00, consta nos autos que os serviços foram devidamente realizados, tanto a manutenção dos referidos pontos que foram realizados pela empresa TECMICRO, como da impressora, onde foram realizados serviços de troca de tonner, de cilindro e do chip, como também limpeza da impressora.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal Pleno:

1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Veriato Câmara (01/01/2009 a 27/02/2009) e do Sr. Álvaro Dantas Wanderley (28/02/2009 a 31/12/2009);

2) *RECOMENDE* ao atual Gestor no sentido de se abster de prorrogar verbalmente contrato celebrado por escrito, como também observar as regras da Lei de Licitações e Contratos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 26 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL